



PARECER

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1615/19

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

I. DAS PRELIMINARES: Recurso interposto tempestivamente pela empresa **REAL SERVIÇOS DE FRETAMENTO LTDA EPP.**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: A empresa recorrente contesta decisão que aceitou as propostas e habilitou as empresas **CRIATIVA PR COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELLI ME, PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA ME., ARW LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., e BAVIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP.**

III. DO PEDIDO DO RECORRENTE:

Requer o Recorrente:

- a. que seja recebido, conhecido e provido o recurso interposto.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 109, I, alínea "a" dispõe que:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a. **habilitação ou inabilitação do licitante;"**

Dessa forma, constata-se que o processo administrativo de nº 6339/19 instruído no dia 03/10/2019 é tempestivo, pois que fora impetrado dentro do prazo legal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
CONSULTORIA JURÍDICA

No tocante ao mérito, cumpre esclarecer que a Minuta do Edital padrão foi previamente analisada pela Consultoria Jurídica de Licitação, tendo respaldo Jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

É nula a desclassificação de licitantes induzidos a erro pelo uso de terminologia incorreta na definição de exigência do edital, sem que tenham sido efetuados procedimentos para esclarecer o erro ou suprir as informações requeridas - **Acórdão 2972/2015-Plenário**.

No caso em tela, são inúmeras as possibilidades para se configurar um carro. Temos um número sem fim de acessórios, versões de acabamento e também a opção de motorização. Sobre esse tema, escolhemos os principais tipos de motores para esclarecer os detalhes de cada um.

Contudo, todos os carros 0km 2018/2019 tem seus modelos variados, com quantidades de válvulas igualmente variadas, conforme listagem anexa.

Desta forma, para a Administração Pública escolher o carro certo que vá atender às suas expectativas, nos deparamos com as informações abaixo:

Motor 1.0

Os carros com motor 1.0 são os mais econômicos. Como têm menos potência, esses modelos necessitam de menos combustível para sua performance. Para quem quer um carro para circular pela cidade, sem percorrer grandes distâncias e com economia, o carro 1.0 é uma ótima opção.

Motor 1.4

Para quem pretende alinhar potência e economia, os carros com motor 1.4 são boas opções. Em relação ao 1.0, ele já tem uma performance maior, sem que o consumo de combustível seja muito elevado.

Motor 1.6

Já os carros com motor 1.6 são mais potentes, ter melhor arranque, proporciona menos trocas de marcha e oferecem mais agilidade nas ultrapassagens, por exemplo. Consequentemente, no quesito economia, esses modelos não são muito indicados.

Motor 1.8

Para quem pretende viajar de carro para lugares mais distantes, os modelos 1.8 são as melhores opções. Eles não são muito econômicos, mas não deixam a desejar em nada quando o assunto é potência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
CONSULTORIA JURÍDICA

Motor 2.0

Para os carros de motor 2.0 não há limites, eles são ágeis, potentes e tem uma performance incrível. Quem não abre mão de um carro de alto desenvolvimento, precisa de um modelo desses. A única posição é que, para alcançar toda sua potência, gasta mais combustível.

Há de se considerar também que, o motor 16v custa mais para ser fabricado do que o 8V e, sua manutenção é considerada a mais elevada, num vocabulário simples, segundos especialistas, as válvulas são peças que permitem que o ar entre na câmara de combustão e que os gases resultantes da queima do combustível saiam para o escapamento - chamadas válvulas de escape e, tecnicamente os carros de 16 válvulas são ideais para carros com motorização acima de 1.4. versão que trabalha melhor em estradas, em altas rotações, fazendo com que o motor ganhe mais potência.

Pelo exposto acima, não há dúvida de que a Administração Pública considera como mais vantajoso ter um carro 1.0 do que um carro 1.6, e no que concerne ao carro ter 8v, 12v ou 16v trata-se de questão extremamente técnica para entender, de menor relevância.

Notadamente, é preciso atentar para que, no cumprimento do Princípio do Formalismo Procedimental, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Assim, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resultar em prejuízo".

O que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
CONSULTORIA JURÍDICA

Ante o exposto, entende esta Consultoria Jurídica de Licitação pelo não acolhimento dos pedidos que fomentam as razões deste recurso, vez que as propostas técnicas estão em conformidade com o projeto básico anexo ao edital, a teor dos arts. 43, IV e § 3º, e 48, I, ambos da Lei 8.666/93.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o Parecer.

Arraial do Cabo, 17 de outubro de 2019.

MICHELLE CUSTÓDIO LIMA
Consultora Jurídica